



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO DEB

**RELATORIA: DEB**

**TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**

**NÚMERO: 345/2019**

**OBJETO: ALTERAR A RESOLUÇÃO ANTT Nº 2.493, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE TRATA DA REGULAMENTAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS E FERROVIAS REGULADAS PELA ANTT.**

**ORIGEM: SUFER E SUINF**

**PROCESSO (S): 50500.100636/2007-72**

**PROPOSIÇÃO PRG: PARECER 01362/2019/PF-ANTT/PGF/AGU**

**PROPOSIÇÃO DEB: POR APROVAR A PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**

**ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

#### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta para alterar a Resolução ANTT nº 2.493, de 13/12/2007, alterada pela Resolução nº 3.177/2009, com o objetivo de aprimorar o processo de comprovação de regularidade fiscal das concessionárias de rodovia e ferrovia, reguladas pela ANTT.

#### 2. DOS FATOS

Em 2007 foi publicada a Resolução ANTT nº 2.493/2007, visando regulamentar a comprovação de Regularidade Fiscal das Concessionárias de rodovias e ferrovias, reguladas pela ANTT. A matéria foi objeto de análise por meio da Nota Técnica nº 047/2007/SUREF/ANTT, tendo a PF-ANTT se manifestado, na ocasião, por intermédio do Parecer/ANTT/PRG/LCC nº 0707-3.8.7.3/2007, no sentido de que não havia óbice jurídico para aprovação da Resolução.

Em 2009, tendo em vista divergências de interpretação da Resolução nº 2.493/2007 provocadas pela imprecisão de alguns dispositivos nela inseridos, se verificou a necessidade de aperfeiçoamento desse normativo. Por conseguinte, foi elaborada a Nota Técnica nº 092/2008/SUREF/ANTT, cujos os fundamentos foram apreciados pela PF-ANTT, que ao fim se manifestou favoravelmente à proposta, nos termos do Parecer/ANTT/PRG/AMB nº 0180-3.8.7.3/2009, resultando disso a publicação da Resolução nº 3.177/2009, alterando a Resolução nº 2.493/2007 a partir de 30 de junho de 2009.

A propósito dessa derradeira alteração normativa, ressalte-se que apesar do Parecer acima mencionado aparentemente ter se mostrado omissivo no tocante à necessidade ou não de que fosse realizada audiência pública, subsequentemente a PF-ANTT teve a oportunidade de apreciar especificamente esse ponto, ocasião em que exarou o PARECER/ANTT/PRG/CAH/Nº 0007-3.8.3/2010, cujo teor de seu item 4 ratifica, em relação ao Parecer precedente, que: “... *Nas circunstâncias, pode-se inferir que, implicitamente, o parecer deu pela desnecessidade da audiência pública*”.

Decorridos, pois, mais de dez anos de vigência da Resolução nº 2.493/2007, identificou-se agora a oportunidade de mais um aprimoramento desse normativo, de forma a adaptá-lo ao arcabouço legal atual e às circunstâncias em que se depara a unidade técnica da ANTT quando da fiscalização dessa norma, de modo a conferir-lhe maior efetividade e previsibilidade.

#### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

O assunto foi objeto da Nota Técnica SEI Nº 2123/2019/COFEF/GEAFI/SUFER/DIR (Documento SEI nº 0734232), tendo sido a matéria previamente submetida à Superintendência de Exploração de Infraestrutura Rodoviária – SUINF, para manifestação acerca da alteração proposta, considerando que a Resolução nº 2.493/2007 abrange os modais Rodoviário e Ferroviário.

A SUINF, por meio do Despacho (Documento SEI nº 1211652), encaminhou o Despacho GREF (Documento SEI nº 0985854), de 09 de agosto de 2019, contendo os esclarecimentos e manifestação favorável ao pleito prestados pela Gerência de Regulação e Outorgas de Rodovias (GREF), com o qual a Superintendência se mostrou plenamente de acordo.

Ressalte-se que é obrigação das concessionárias se manterem regular, no que se refere à suas obrigações fiscais, durante todo o período de performance do Contrato de Concessão. No caso das Ferrovias, a maioria dos contratos tem disposição que estabelece como obrigação da concessionária o recolhimento aos cofres públicos todos os tributos e contribuições incidentes sobre suas atividades e sobre os bens a elas vinculadas; já no caso das Rodovias, a maioria dos contratos dispõe acerca da obrigatoriedade de que sejam suportados pelas concessionárias os encargos fiscais. Nesse cenário, faz-se necessário realizar fiscalização destas obrigações, e, conseqüentemente, regulamentação para tal feito, o que está materializado na Resolução ANTT nº 2.493, de 13/12/2007, alterada pela Resolução nº 3.177/2009.

A Resolução nº 2.493/2007, a ANTT regulamentou o procedimento para comprovação de

Regularidade Fiscal das concessionárias ferroviárias e rodoviárias reguladas, nos seguintes termos:

Art. 1º Considerar **para efeito de prova de Regularidade Fiscal, perante a ANTT** a apresentação da seguinte documentação, em original ou cópia autenticada:

(...)

III Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal das localidades em que possua atividade operacional sujeita a tributação;

IV Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal das localidades em que possua atividade operacional sujeita a tributação; (Alterado pela Resolução nº 3177, de 30.6.09)

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, deverá ser comprovada a regularidade fiscal da concessionária nas seguintes localidades: (Acrescido pela Resolução nº 3177, de 30.6.09)

a) Estado e Município onde está domiciliada a sede da empresa; (Acrescido pela Resolução nº 3177, de 30.6.09)

b) Estados e Municípios onde estão domiciliadas as filiais da empresa; (Acrescido pela Resolução nº 3177, de 30.6.09)

c) Estados e Municípios onde são feitos armazenamentos, depósitos, cargas, descargas, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie em posse da concessionária; (Acrescido pela Resolução nº 3177, de 30.6.09)

d) Estados e Municípios onde a concessionária contratou empresa para a prestação de serviços relacionados à operação do transporte ferroviário de cargas e passageiros; (Acrescido pela Resolução nº 3177, de 30.6.09)

(...)

Art. 2º As concessionárias deverão encaminhar à ANTT **até o dia 1º de abril de cada ano**, toda a documentação relacionada no art. 1º.

(...)

§3º As certidões, certificados e outros documentos comprobatórios da Regularidade Fiscal deverão **possuir validade posterior à data estabelecida para seu encaminhamento**.

§4º **Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo e não sendo encaminhada a documentação relacionada no art. 1º, a concessionária será considerada em situação irregular quanto à comprovação de sua Regularidade Fiscal.**

Art. 3º **Comprovada a Regularidade Fiscal**, a situação da concessionária será **considerada regular**, nos termos do caput do art. 1º, **até o dia 31 de março do ano subsequente**, sem prejuízo de eventual fiscalização.

Parágrafo único. **A concessionária que tiver sua inadimplência caracterizada nos termos do § 4º do art. 2º deverá comprovar a regularidade fiscal a cada apresentação de pleitos perante a ANTT**, ou sempre que tal for solicitado pela Agência, ficando afastada a aplicação do benefício previsto no art. 3º, caput, **até 31 de março do ano subsequente**. (Acrescido pela Resolução nº 3177, de 30.6.09)

Depreende-se da Resolução, que a regra geral é a de que as concessionárias devem se manter regular mediante cumprimento de todas as obrigações contratuais, durante todo período de execução do Contrato de Concessão. No limite, a verificação pela ANTT do aludido cumprimento poderia se dar a cada pleito das reguladas perante a Agência, vez que a maioria dos contratos possuem disposições semelhantes nos Contratos de Concessão supracitado.

Todavia, especificamente no tocante à regularidade fiscal, conforme se lê nas disposições normativas acima reproduzidas, a Resolução nº 2.493/2007 propôs a simplificação do procedimento para comprovação perante a Agência, prevendo que a verificação se daria através da comprovação pelas concessionárias da regularidade fiscal **até o dia 1º de abril de cada ano**, mediante apresentação de Certidões Fiscais **com validade superior à essa data**. Assim, porventura comprovada a regularidade fiscal em estrita observância desses parâmetros, a situação da concessionária haverá de ser considerada “regular” até o dia 31 de março do ano subsequente (Art. 3º).

Ora, segundo o disposto nesse normativo, se comprovado por determinada concessionária, até o dia 1º de abril, mediante apresentação de certidão fiscal com validade superior à essa data, que ela estava regular com suas obrigações fiscais, teria ela o **benefício** de ser **presumida regular**, **neste quesito, durante os 12 (doze) meses subsequentes** (Art. 3º, caput). Por outro lado, porventura não comprovada sua regularidade nesses termos, a consequência imediata prevista no normativo é **de que a concessionária cairá na regra geral, isto é, terá que comprovar sua regularidade a cada pleito perante a ANTT**, ficando, pois, “afastada a aplicação do **benefício** previsto no art. 3º, caput, até 31 de março do ano subsequente” (Art. 3º, parágrafo único).

Na essência, a proposta de alteração normativa que ora se aprecia mantém os fundamentos já postos na redação vigente, inclusive no que se refere ao mecanismo de incentivo regulatório acima mencionado (denominado “benefício”, na aceção normativa), entretanto racionaliza a requisição de documentos e certidões, deixando mais claro para quais entes federativos será requerida a apresentação da correspondente certidão de regularidade fiscal, de modo a conferir maior previsibilidade acerca dos documentos a serem avaliados pela ANTT, quando do aferimento da regularidade fiscal das concessionárias reguladas.

Nesse sentido se propõe a verificação pela ANTT as certidões e certificados conforme destacado a seguir:

- I - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, referente à matriz da empresa;
- II - Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, relativo à matriz e filiais da empresa;
- III - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual e Distrital, inclusive quanto à Dívida Ativa; e
- IV - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal, inclusive quanto à Dívida Ativa.

É sabido que a validade das certidões pode variar de 30 a 180 dias, a depender do ente federativo que a expediu. No entanto, em alguns casos, principalmente para municipalidades, a certidão emitida não consigna esse prazo de validade, como também a legislação local não permite conclusão acerca disso. Diante disso, propõe-se, para os casos em que a própria certidão não consigna seu prazo de validade, a previsão de presunção de validade por 30 (trinta) dias, por simetria com a Resolução ANTT nº 5.832, de 23 de outubro de 2018.

A proposta de resolução prevê também a possibilidade de a ANTT solicitar, a qualquer tempo, documentos que julgar necessários à formação do juízo acerca da regularidade fiscal das Concessionárias, com o fim de esclarecer qualquer ponto que julgar pertinente à formação do juízo acerca do cumprimento da Resolução em comento.

Trata-se, pois, de uma instrumentalização necessária à tarefa de verificação do fiel cumprimento das disposições legais e contratuais vigentes, permeando tão somente a forma e a periodicidade de verificação da regularidade fiscal das empresas reguladas. Não há, assim, o propósito de criar ou restringir direitos das concessionárias reguladas, razão porque se vê igualmente dispensável a realização de audiência pública para que o ora proposto seja objeto de apreciação e deliberação.

Instada a se manifestar, a PF-ANTT, por meio do PARECER nº 01362/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (Documento SEI nº 1456996), teceu as observações a seguir recomendando:

(i) No seu item "4", que fosse justificada a distinção apresentada entre as concessões rodoviárias e de serviço público de transporte ferroviário de cargas e passageiros, para fins de definir o limite territorial considerado visando à comprovação de regularidade fiscal nos municípios (v.g. art. 1º, § 1º, I, 'b', e II, 'b');

(ii) Nos seus itens "5" a "8", que fosse inserido, na minuta de Resolução, outros requisitos atualmente exigidos para a contratação de serviços pela Administração Pública Federal, pois o fundamento para o ato normativo proposto é a incidência subsidiária da Lei nº 8.666/1993; e

(iii) No seu item "9", que fosse alterada a redação do art. 5º da minuta apresentada, para a seguinte:

Art. 5º **Compete** às Superintendências de Processos Organizacionais responsáveis pela regulação da Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas e de Infraestrutura Rodoviária, no âmbito de suas atribuições, a adoção das providências para o cumprimento da presente Resolução

Analisadas pela área técnica, e, fundamentada na Portaria DG-ANTT nº 27/2010, as recomendações foram acolhidas parcialmente, não considerando somente a observação (ii), pois, segundo argumentação apresentada a SUFER entendeu não ser necessário a inserção de outros requisitos relativos à Lei 8.666/93, uma vez que a aplicação desta é subsidiária, por se tratar de normativo que servirá para acompanhar especificamente a regularidade fiscal já exigida nos contratos de concessão. Reafirmou a ideia de ser uma instrumentalização necessária à tarefa de verificação do fiel cumprimento das disposições contratuais e legais vigentes, permeando tão somente a forma e a periodicidade de verificação da regularidade fiscal das empresas reguladas.

Do exposto, tendo em conta as manifestações (técnica e jurídica) contidas nos autos, cujos argumentos adoto, entendo presentes os requisitos para aprovar a proposta de alteração da Resolução nº 2.493/2007.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando a instrução técnica e jurídica apresentada, **VOTO** por aprovar a regulamentação da comprovação da regularidade fiscal da Concessionárias do Serviço Público de Exploração da Infraestrutura Rodoviária Federal e das Concessionárias do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas e Passageiros, reguladas pela ANTT.

Brasília, 31 de outubro de 2019.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

**ELISABETH BRAGA**  
DIRETORA



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretora**, em 12/11/2019, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



[http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 1783244 e o código CRC 0DAEFDD0.

---

Referência: Processo nº 50500.100636/2007-72

SEI nº 1783244

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166  
CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)